



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.099, DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à destinação da madeira apreendida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1965/2007. REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 1.965/07, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO QUE SE MANIFESTARÁ QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

.....

§ 5º As madeiras serão avaliadas e, a critério do órgão responsável pela apreensão, serão doadas ou leiloadas nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 6º O leilão da madeira apreendida ocorrerá após a lavratura do auto de infração, sendo vedada a participação de empresa, consórcio de empresas ou pessoa física que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações:

I – tenha sido multada ou esteja respondendo a processo administrativo por supressão ilegal de vegetação;

II – esteja respondendo a inquérito pela prática de crime ambiental;

III - seja partícipe de Termo de Ajustamento de Conduta relacionado a infrações ambientais em fase de implementação.

§ 7º Os recursos oriundos do leilão de madeira apreendida serão mantidos em conta bancária específica, observadas as regras aplicáveis aos depósitos judiciais, até a conclusão do processo administrativo.

§ 8º Concluído o processo administrativo e confirmada a infração, os recursos serão destinados:

I – ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, na apreensão efetivada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou pela Polícia Federal;

II – ao fundo estadual de meio ambiente, na apreensão efetivada pelo órgão estadual de meio ambiente ou pela polícia civil ou militar;

III – ao fundo municipal de meio ambiente, na apreensão efetivada pelo órgão ambiental municipal.

§ 9º Os recursos destinados aos fundos ambientais, na forma do § 8º, serão utilizados para o financiamento de projetos de manejo sustentável dos recursos florestais por comunidades locais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), em seu art. 25, determina que os produtos perecíveis e as madeiras apreendidos em autos de infração sejam doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. Dessa forma, a lei impossibilita que a instituição que realiza o auto de infração (órgão do Sistema Nacional de Meio Ambiente ou polícia federal, civil ou militar) possa vender os bens apreendidos. Essa medida tem sido defendida como forma de evitar que produtos obtidos de atividades ilegais entrem no mercado, ao mesmo tempo em que permite o seu aproveitamento para finalidades sociais.

Em que pese a procedência desse argumento, entendemos que ele desconsidera diversas questões de ordem prática. No mundo real, o processo administrativo não segue a racionalidade da lei e impede que esta cumpra o seu objetivo – a destinação social da madeira apreendida.

De fato, observamos que, apesar do enorme esforço de fiscalização do Ibama e demais órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), bem como das instituições policiais, os bens apreendidos em operações de controle do desmatamento são desperdiçados. A maior parte da madeira apreendida sequer sai da posse do autuado, que, muitas vezes, é nomeado pelo fiscal como fiel depositário, devido às dificuldades de transporte. Essa situação acarreta o apodrecimento da madeira ou o uso ilícito dela, facilitado pela demora dos processos administrativos.

Estudo realizado, entre 2003 e 2007, pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON), comprova essas informações. Nesse período, somente o Ibama lavrou 30.625 autos de infração contra a flora na Amazônia. Entre 2004 e 2006, foram apreendidos 178.211 m³ de madeira, dos quais apenas 4% foram doados. Em 2007, 85% da madeira em tora apreendida pela Superintendência do Ibama do Estado do Pará estavam retidas há um período que variava entre quatro e 21 anos. Em relação à madeira serrada, 74% haviam sido apreendidas há um período que variava entre quatro e 22 anos. O Imazon avalia que essa madeira, se não foi utilizada pelos fiéis depositários, encontra-se, provavelmente, deteriorada.

Uma das causas da demora do processo está na impossibilidade de venda do material. Boa parte dos beneficiários (instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes) não tem condições de fazer uso direto da madeira, o que restringe o universo das instituições aptas a recebe-la.

O projeto ora apresentado não veda a doação. Havendo beneficiário disponível, o órgão ambiental que fez a apreensão poderá manter a madeira até a conclusão do processo, para essa finalidade.

Entretanto, o objetivo da proposição é instituir a alternativa do leilão, o que se afigura bastante razoável para a solução dos problemas apontados.

Consideramos que a venda não irá estimular a ilegalidade. Pelo contrário, a retirada imediata da madeira da posse do autuado já é, em si, uma punição. Além disso, a venda poderá impedir que um bem ambiental tão precioso se deteriore e seja desperdiçado. Ao mesmo tempo, evitará que o órgão público fique impossibilitado de indenizar o autuado, quando, posteriormente, se comprova que a apreensão foi equivocada.

Comprovada a pertinência da apreensão, os recursos obtidos pela alienação da madeira apreendida devem ser revertidos para atividades que fomentem o uso sustentável da floresta. Nesse caso, a atividade ilícita patrocinará o reverso de si mesma, isto é, um modelo de uso econômico dos recursos florestais baseado na conservação que beneficie as comunidades locais. Espera-se que a nova proposta colabore para demonstrar que o manejo sustentável é viável e pode romper com a dependência de muitas comunidades amazônicas, em relação ao madeireiro ilegal.

Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto de lei, cujo intuito é o de aprimorar a Lei de Crimes Ambientais e contribuir para o aumento da eficiência da atuação dos órgãos ambientais brasileiros no combate ao desmatamento.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

Deputada Rebecca Garcia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu "habitat" ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990).

FIM DO DOCUMENTO